



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

LEI nº 166, de 01 de julho de 1998.

Cria o Conselho Municipal de Política Agrícola e Reforma Agrária, e dá outras providências.

MARCELO ARAÚJO ALONSO, Prefeito Municipal de Nova Maringá - MT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, IV, da Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal de Política Agrícola e Reforma Agrária, de caráter consultivo e orientativo, e de funcionamento permanente.

Art. 2º - Compete ao Conselho:

- I - Realizar o cadastramento rural em conjunto com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- II - Deliberar e encaminhar ao INCRA sugestões de áreas para desapropriação, bem como de obras a serem executadas e serviços a serem realizados;
- III - Participar do processo de avaliação dos bens e benfeitorias do imóvel rural;
- IV - Participar da elaboração do projeto de reforma agrária, acompanhando e avaliando a execução de assentamentos;
- V - Intervir nas negociações e soluções de conflitos fundiários;
- VI - Propor metas de assentamento a serem anualmente alcançadas;
- VII - Outras atribuições de interesse fundiário em benefício da comunidade.

Art. 3º - O Conselho tem foro e sede no Município de Nova Maringá, neste Estado de Mato Grosso.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 01 (um) ano, podendo serem reconduzidos por igual período.

Art. 5º - O exercício de Conselheiro será considerado de serviço relevante, e não será remunerado.

Art. 6º - O Conselho será integrado por:

- I - Um representante da Prefeitura Municipal, que

-segue-



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

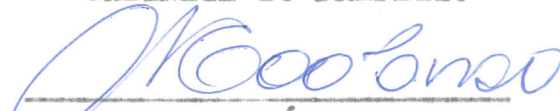
-2-

será o Presidente do Conselho;
II - Um representante da Câmara Municipal;
III - Um representante das associações rurais existentes no Município;
IV - Um representante do Sindicato Rural, se houver;
V - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, se houver;
VI - Um representante do Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra, se houver;
VII - Um representante do INCRA, no Município;
VIII - Um representante do INDEA ou EMPAER;
IX - Um representante da entidade religiosa;
X - Um representante de Instituição Financeira ou Agente Financeiro.

- Art. 7º - Os membros do Conselho serão designados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares das entidades representadas.
- Art. 8º - Das reuniões do Conselho lavrar-se-ão atas circunstanciadas, sendo as deliberações tomadas por maioria simples.
- Art. 9º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades de administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias ao cumprimento das atribuições do Conselho.
- Art. 10 - O Conselho elaborará o seu Regimento Interno para regular o seu funcionamento.
- Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 1º de julho de 1998

GABINETE DO PREFEITO


MARCELO ARAÚJO LONSO
Prefeito Municipal

Public. em: 01/07/98

Visto: 